



**PROJETO DE LEI N° PL 018 /2019**

(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

Altera dispositivo da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências. "

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 018/2019  
Folha Nº 01 MC.

SECRETARIA LEGISLATIVA - CDD/DF/2019 - 13115

PL 018/2019

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** O inciso VII do Art. 5º da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....  
*VII - o imóvel com até 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) de área construída cujo titular, maior de sessenta anos, receba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel; "*

**Art. 2º** Em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, os efeitos orçamentários ocorrerão a partir do segundo exercício financeiro, a contar da



data da publicação desta lei, tempo necessário que o Poder Executivo terá para estimar o impacto e incluí-lo nas Leis Orçamentárias pertinentes.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo  
PC Nº 018 / 2019  
Folha Nº 02 MC.

Esta proposição visa corrigir um erro no mérito do inciso VII do art. 5º da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que concedeu um benefício tributário de isenção de IPTU apenas aos idosos maiores de sessenta anos que sejam aposentados ou pensionistas, deixando de fora todos os demais idosos que também recebem até dois salários mínimos, utilizam o imóvel como sua residência e de sua família e que não sejam possuidores de outro imóvel.

A Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso estabeleceu em seu art. 2º que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhe, **por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades**, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Estabeleceu ainda, em seu art. 4º, que **nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação**, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão.

Nos princípios gerais do Sistema Tributário do Distrito Federal, em § 1º do art. 125, é estabelecido que a função social dos impostos incorpora o princípio de **justiça fiscal**, razão pela qual não vemos justificativa plausível de se contemplar um idoso em detrimento de outro apenas pelo argumento de que





um é aposentado e outro não, embora ambos ganhem até dois salários mínimos e usem a casa como sua moradia e de sua família.

Acredito que o idoso que ainda trabalha e que por força das circunstâncias ainda não tenha se aposentado, apresenta muito mais gastos diários que um aposentado, pois tem dispêndios com transporte, roupas e alimentação fora de casa.

E o que falar também idoso e que nem renda tem por estar desempregado?

Dessa forma, peço apoio aos meus nobres pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das sessões,

**Deputado IOLANDO ALMEIDA**

Setor Protocolo Legislativo  
PC Nº 018 / 2019  
Folha Nº 03 MC.

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 018/19** que “Altera dispositivo da lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que “dispõe sobre as isenções do imposto sobre a propriedade de veículos automotores- IPVA e do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, prorroga a vigência de isenções da taxa de limpeza pública e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 07/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 018/2019  
Folha Nº 04 MC